



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600149-15.2020.6.15.0035 em 28/09/2020 23:21:29 por IVALDO GABRIEL GOMES
Documento assinado por:

- IVALDO GABRIEL GOMES

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20092823212571400000009869632**
ID do documento: **10347746**



AO JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE SOUSA-PB

Apenso ao RCand nº 0600149-15.2020.6.15.0035

COLIGAÇÃO SOUSA GRANDE (REPUBLICANOS; PP; MDB; PSC; PL; PMN; PMB; PV; PSD; PC do B; PROS), de Sousa – PB, representada pelo senhora RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA, Brasileira, Casada, Professora, CPF nº 518.405.374-34, Título Eleitoral nº 027141241210, Zona 035 Seção 63, Residente na Rua: Boa Ventura Rocha, nº 33, neste ato representado por seus respectivos advogados, abaixo qualificados e que esta subscrevem, vem, apresentar, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** a prefeito de Sousa-PB de **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº 840.833.284-87, podendo receber citação e intimações em seu endereço residencial localizado na Rua Antônio de Paiva Gadelha, 90, Gato Preto, Sousa, Paraíba, CEP: 58.802-155 ou no endereço da prefeitura localizado na Rua Coronel José Gomes de Sá, 27, Centro, Sousa, Paraíba, CEP: 58.800-050, tendo em vista as questões de fato e de direito a seguir delineadas:

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e seu procedimento encontram previsão legal no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, segundo o qual cabe a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro.

A parte Impugnante é legitimada para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista ser **partido político**, devidamente registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme comprova a documentação anexa. Quanto à **tempestividade**, a publicação do pedido de registro ocorreu no dia 25 de setembro de 2020, logo a propositura desta se dá dentro do prazo prescrito na norma.

O art. 11, § 10º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por sua vez, estabelece que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”. Sendo esta a situação propícia à apreciação de eventuais inelegibilidades, indubitável é o cabimento desta ação.

DOS FATOS

As certidões judiciais para fins eleitorais apresentadas no bojo do pedido de registro de candidatura demonstram que a parte Impugnada tem comportamento ávido em descumprir as leis e, por conseguinte, figurar, com uma frequência assustadora, na condição de réu em ações cíveis e criminais, em todos os âmbitos de sua vida.

São mais de 60 (sessenta) processos a que responde a parte Impugnada¹, passando por ações de improbidade administrativa até duas denúncias de violência doméstica contra uma ex-esposa e uma ex-namorada, até execuções fiscais e de títulos executivos extrajudiciais, de sorte a demonstrar que os desatinos do pretense candidato ocorrem nas searas pública, empresarial e pessoal.

Por improbidade administrativa, para além de outras que seguem o trâmite normal e cujo conteúdo é tão grave quanto aquele constante nas demais, **já houve condenação em, ao menos, 06 (seis) ações**: três delas provenientes da 8ª Vara Federal da Paraíba² e outras três da Justiça Estadual, na Comarca de Sousa-PB³.

No **processo nº 0000845-12.2011.8.15.0371**, a condenação se deu em razão de ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que a parte Impugnada, em seu primeiro mandato de prefeito nos idos de 2009, padronizou os prédios públicos e outros bens com as cores utilizadas em sua campanha eleitoral, de modo a infringir a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

¹ Disponível em <<https://www.debateparaiba.com.br/noticia/3677/de-acordo-com-sistema-de-divulgacao-de-candidaturas-do-tse-fabio-tyrone-responde-a-63-aco-es-judiciais-duas-sao-referentes-a-violencia-domestica>>. Acesso em 27 Set. 2020.

² Processos nº 0800006-39.2014.4.05.8202, 0800030-67.2014.4.05.8202 e 0800517-66.2016.4.05.8202.

³ Processos nº 0000845-12.2011.8.15.0371, 0004544-11.2011.8.15.0371 e 0001009-06.2013.8.15.0371.

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB) aplicou as penas de multa em duas vezes o valor da remuneração, **suspensão dos direitos políticos por três anos**, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por três anos e ressarcimento do dano consistente na obrigação de repintar os prédios públicos.

A partir de então, a parte Impugnada utiliza-se de recursos puramente protelatórios. Somente perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve a rejeição do recurso especial, do agravo interno, embargos de declaração, embargos de divergência, agravo interno, embargos declaratórios até a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

No Supremo Tribunal Federal (STF), a defesa interpôs, nessa sequência, os recursos de agravo contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, posterior agravo interno, embargos declaratórios, embargos de divergência e novo agravo interno sobre a decisão que apreciou este último. Nenhum sequer foi conhecido, motivo por que se aplicou as multas previstas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC.

A postura contrária à boa fé da parte Impugnada no aludido processo desvirtua a finalidade essencial do manejo recursal, cujo único objetivo passa a ser prolongamento do trâmite processual *ad eternum*, privado de qualquer interesse real de modificação das decisões judiciais. Além disso, a conduta ímproba praticada provocou prejuízo ao erário, dada a necessidade de ressarcí-lo.

Tais situações demonstram, de forma cabal, a patente inelegibilidade do candidato que ora pleiteia o registro, conforme melhor se verificará adiante na fundamentação desta peça impugnatória, pelo que se requer, desde logo, o seu devido processamento, na forma da Lei Complementar nº 64/1990 e, ao final, o indeferimento da candidatura contra o que a parte Impugnante se insurge.

DAS INELEGIBILIDADES

DA INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL

com base no art. 1º, I, alínea “I” da LC 64/90

O dispositivo em epígrafe prescreve que são inelegíveis:

os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em **decisão** transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público** e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (negrito nosso);

São quatro, portanto, os requisitos para declarar a inelegibilidade de candidato, com supedâneo na alínea “I” do art. 1º, I, da Lei nº 64/90, quais sejam: decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (i), que o condene à suspensão dos direitos políticos (ii) por ato doloso de improbidade (iii) que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito (iv).

Como já dito, o TJ-PB, em *decisão* posteriormente confirmada pelo STJ e pelo STF (*órgãos colegiados*), condenou a parte Impugnada por *ato doloso de improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos* por três anos e, além de outras penalidades, ao ressarcimento do *dano cometido em desfavor do erário público*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 37, §1º, DA CF E ART. 11, INC. 1, DA LEI Nº 8.429/92. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO PINTADOS COM AS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DO APELADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. – O Promovido adotou as cores verde e laranja em sua campanha eleitoral relativa ao pleito de 2008 como provam as fotografias de fls. 23/28 e, ao vencer as eleições, padronizou todos os bens públicos com as cores verde e laranja. – A publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, dentre outros, informam a boa administração. Por esta razão, não pode escapar das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Ainda que não fosse o caso de dolo específico, para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), este é dispensável. Isto porque o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica. – Logo, o argumento do Apelado que não auferiu vantagem com a sua conduta não impede que seja condenado por ato ímprobo.

Diante de todos os fundamentos expostos, provejo o recurso apelatório, condenando-o às seguintes penas: multa em duas vezes o valor da remuneração recebida pelo Apelado, **suspensão dos direitos políticos por três anos**, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos **e ressarcimento do dano, sendo que esta última obrigação consiste em repintar todos os bens móveis e imóveis que, atualmente, estejam nas cores “verde e laranja”, com as cores indicativas da bandeira do Município de Sousa.**

Embora a lesão ao erário esteja bastante evidenciada no acórdão em virtude da necessidade de ressarcimento a partir da obrigação de repintar os prédios públicos, o texto, em dado momento, refere-se à conduta do agente como atentatória aos princípios norteadores da Administração Pública, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Apesar disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem jurisprudência firmada no sentido de que **“não é necessário que o ‘enriquecimento ilícito’ e o ‘dano a erário’ constem expressamente do dispositivo da sentença que condena por improbidade, podendo a configuração deles ser extraída ‘a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório’”**⁴:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO INCONTROVERSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EVIDENCIADO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DA JUSTIÇA COMUM. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/SP pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Itapuí/SP nas Eleições 2016 ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea , da Lei Complementar nº 64/1990 , interpôs recurso especial eleitoral Sileni Valini. 2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, ao entendimento de que (i) para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, , da LC nº 64/1990), suficiente a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, desnecessário o trânsito em julgado; (ii) com amparo na jurisprudência desta Corte Superior, **muito embora no acórdão proferido na ação de improbidade não haja menção expressa ao enriquecimento ilícito, é possível dele extrair a**

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 443.

presença de tal requisito que, somado ao dano ao erário e ao dolo da conduta, cuja demonstração é incontroversa, atrai a incidência da inelegibilidade da alínea do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990;

(iii) a restituição de valores não afasta a causa de inelegibilidade, nos termos do entendimento do TSE. Da condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura 3. Consoante trechos da decisão da Justiça Comum transcritos no aresto regional, a agravante foi condenada pela prática de ato de improbidade administrativa "na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Itapuí no ano de 2013, em razão de ter participado, autorizado e realizado o pagamento de despesas de viagem em proveito próprio e de mais 6 (seis) vereadores e 2 (dois) servidores públicos que participaram do 57º Congresso Estadual dos Municípios, na cidade de Santos, no período de 03 a 06 de abril de 2013, conforme divulgado em matéria jornalística e objeto de inquérito civil; a improbidade teria consistido no valor excessivo gasto, seja quanto ao número de agentes públicos participantes, seja em relação à natureza das despesas" ; 3.1 Inconteste, no decisum da Justiça Comum, o prejuízo ao erário e o dolo da conduta da agente, "ao se utilizar de dinheiro público para o pagamento de despesas impróprias e em seu próprio proveito" , "bem caracterizadas, no caso, a clara e livre manifestação de vontade, bem como a consciência da natureza daquelas condutas" , posto que "sabia do elevado custo do hotel que se hospedou, do quarto que ocupou e do consumo excessivo, tanto quantitativo quanto qualitativo, de comida e bebida" ; 3.2 Também extraído de excerto do acórdão proferido na ação de improbidade, constante do aresto regional, comparativo com os gastos dos demais municípios da mesma região, a partir do qual evidenciado que, "considerando que Barra Bonita teve um dispêndio de R\$2.400,00; Bocaina, de R\$1.377,13, Dois Córregos, de R\$4.895,87, Jaú, de R\$3.847,20, o que totaliza R\$12.520,20, tem-se um gasto médio de R\$3.130,05. Itapuí gastou R\$13.274,85, o que gerou uma diferença a maior em relação à média local de R\$ 10.144,80". 4. Delineado o quadro, assentada pela Corte de origem a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, , da LC nº 64/1990, em virtude da condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Do ponto controvertido: configuração do enriquecimento ilícito 5. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, , da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. 6. **Nos termos do entendimento desta Corte Superior, também reafirmado para as Eleições 2016, nas hipóteses em que a condenação cumulativa dano ao erário e enriquecimento ilícito não conste expressamente da parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Comum, cumpre à Justiça Eleitoral "interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade"**, sem que tal

análise "desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades" (RESpe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016). 7. Nos termos do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei". 8. **Evidenciado, no caso concreto, o enriquecimento ilícito, dada a vantagem patrimonial indevida decorrente do uso abusivo de recursos públicos para o pagamento de despesas impróprias e em próprio proveito, não se prestando a alegação da licitude e utilidade do evento a afastar tal conclusão.** 9. **Muito embora no acórdão proferido na ação de improbidade não haja menção expressa ao enriquecimento ilícito, é possível dele extrair, na mesma linha do que decidido pelo Tribunal a quo, a presença de tal requisito.** Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE - RESPE: 23884 ITAPUÍ - SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. **DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO.** DESPROVIMENTO. 1 - Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido. 2 - À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória. 3 - Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao

alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade. 4. - In casu, **muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - no qual proclamada a improbidade dolosa -, não tenha sido "categórica" quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação.** Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca - PE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo INATEG (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística. 5. - Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto. 6. - **Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados.** 7. - Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00000503920166170016 IPOJUCA - PE, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

A propósito, o primeiro de ambos os acórdãos acima transcritos⁵ extrai o enriquecimento ilícito a partir da conduta praticada pelo candidato coincidente com aquela prevista no art. 9º, XII, da Lei de Improbidade Administrativa: “usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”:

Nos termos do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades

⁵ TSE - RESPE: 23884 ITAPUÍ - SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280.

mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: E ...] XII -usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

Evidenciado, no caso concreto, o enriquecimento ilícito, dada a vantagem patrimonial indevida decorrente do uso abusivo de recursos públicos para o pagamento de despesas impróprias e em próprio proveito, não se prestando a alegação da licitude e utilidade do evento a afastar tal conclusão.

Como se demonstrará ainda melhor adiante, **foi exatamente a infração prevista no aludido dispositivo – art. 9º, XII da Lei de Improbidade Administrativa - de que se valeu a parte Impugnada nos atos de promoção pessoal por ele realizados**, quando à frente da prefeitura de Sousa-PB em seu primeiro mandato.

Além disso, o acórdão exarado em sede de apelação pela corte estadual da Paraíba, **embora não expresse taxativamente que os atos de improbidade causaram enriquecimento ilícito, em nenhum momento, nega que isso ocorreu**, circunstância que, com arrimo na jurisprudência do TSE, permite a este juízo assim inferir.

Ora, se a Justiça Eleitoral se prestasse a uma análise meramente formal das decisões que importam em inelegibilidade, não cumpriria a finalidade confiada pelo constituinte originário ao legislador ordinário de, na forma do art. 14, § 9º, **“proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato”**.

Em outro importante precedente⁶ que indeferiu o registro da candidatura do ex-deputado Paulo Maluf, a Ministra Luciana Lóssio, sob a relatoria do caso, atestou a **possibilidade de extrair dos fundamentos da decisão o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, ainda que o acórdão faça referência apenas ao atentado aos princípios da Administração Pública:**

Como bem pontuado pelo e. Min. Otávio Noronha, “não se trata de presumir ir Indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de Improbidade, mas sim de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade, ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão”.

⁶ Recurso Ordinário nº 2373-84.2014.6.26.0000.

Assim, ainda que o enquadramento realizado pela Justiça Comum não abarque, expressamente os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, a aferição da prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito deve ser realizada a partir do exame do inteiro teor do decisum condenatório, o qual não pode se restringir à sua parte dispositiva. E tal se justifica porque há casos, como o presente, em que a condenação do agente, embora não se dê pela prática de ato que lhe tenha enriquecido indevidamente, dele derive, sendo consequência da sua conduta, da lesão ao patrimônio público

O **dano ao erário** evidencia-se, na medida em que, ao padronizar bens públicos com as cores e os símbolos de sua campanha consoante destacado no acórdão do TJ-PB, a parte Impugnante **dilapidou e malversou o patrimônio da edilidade, com a finalidade espúria de praticar ato ímprobo de promoção pessoal.**

Tal constatação fica ainda mais evidente pela **penalidade de ressarcimento ao erário imputada pela decisão judicial**, bem como pela **necessidade que teve o Município depois de repintar os prédios públicos**, retirando dos cofres, de forma desnecessária e em razão de um desatino do gestor, valores a que era possível dar uma destinação efetivamente do interesse público.

Já o **enriquecimento ilícito** resta comprovado, quando, ao se dispender recursos públicos indevidamente para finalidade estritamente pessoal, economizou de suas próprias expensas particulares. Ora, se a **divulgação de sua figura enquanto político era de seu exclusivo interesse, teria de fazê-la, igualmente, com recursos e em ambiente privados.**

Ao contrário, para tanto, **utilizou-se, em proveito próprio, de verbas integrantes do patrimônio municipal.** A propósito, a **Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 9º, XII⁷**, classifica a conduta em destaque como **ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito.** A jurisprudência também compreende que a promoção pessoal também o provoca:

⁷ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA DE CABO FRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA A PUBLICAÇÃO DE **MATÉRIA EM REVISTA**, SEM LICITAÇÃO E COM **FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. COMPORTAMENTO ILEGAL QUE TAMBÉM IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ACARRETOU PREJUÍZO AO ERÁRIO** Sentença de parcial procedência, que declarou a ilegalidade da publicidade, reconheceu o ato de improbidade e condenou o ex-prefeito ao ressarcimento integral dos prejuízos causados, representados pelo valor integral da publicação impugnada. 1º recurso (réu): Preliminar de incompetência do Juízo que se rechaça. O foro por prerrogativa de função reservado aos Prefeitos está restrito à seara criminal e não se estende à esfera da improbidade administrativa, matéria tratada no presente feito. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Demanda intentada com vistas à apuração da prática de ato de improbidade administrativa e imputação das respectivas penalidades Rito definido na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Adequação da via eleita. Interesse de agir, visto que umas das atribuições institucionais do Parquet é justamente a defesa do patrimônio público, tal como ocorre no presente feito. No mérito, o acervo probatório revela que a propaganda veiculada no suplemento que acompanhou a edição nº 1872, de 31/08/2005, da Revista "Isto É", configurou evidente promoção pessoal do 1º Réu, pois se prestou a enaltecer sua figura. O texto publicado no referido suplemento editorial apresenta claro conteúdo de promoção pessoal na medida em que vincula a Administração Pública do Município de Cabo Frio diretamente à pessoa do 1º Réu. Além disso, a conduta ainda restou agravada pela dispensa de procedimento licitatório, em evidente afronta ao princípio da legalidade. Contratação de tal forma de propaganda, sem licitação, que também causou danos ao erário em decorrência da malversação dos recursos públicos, que, in casu, foram desviados para a promoção do interesse estritamente pessoal do 1º Réu. Condenação do 1º Réu ao ressarcimento integral dos prejuízos causados, equivalentes ao valor integral da publicação impugnada, que atendeu ao disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que estabelece que, na fixação das penas, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2º recurso (Ministério Público): Multa civil e suspensão dos direitos políticos. **Inegável o desvio de finalidade na realização da promoção da pessoal pelo prefeito de Cabo Frio (em nítida afronta ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição da República), caracterizadora da improbidade decorrente de ato que ofende os princípios da Administração Pública. Todo e qualquer ato de promoção pessoal do agente público está completamente dissociado do interesse coletivo, verdadeira finalidade exigida pela lei. Elemento volitivo reitor da conduta ímproba, que foi a sua finalidade claramente eleitoreira. Promoção pessoal do gestor municipal, que foi paga com verba pública da municipalidade. Inegável locupletamento com o dinheiro público.** Gravidade da conduta, a demonstrar o equívoco da

sentença ao deixar de imputar ao réu o pagamento de multa civil e a suspensão dos direitos político. Reforma da sentença a fim de que a penalidade guarde proporcionalidade com o grau de reprovabilidade do ato. Fixação do valor da multa civil, que não leva em conta a capacidade contributiva do agente. Elevadíssimo grau de culpabilidade inserido na conduta do prefeito, pois ele é, dentro da estrutura administrativa municipal, a maior autoridade, de modo que cabia a ele mais do que a qualquer outro agente público, a obrigação de cumprir a lei objetivando a finalidade pública e o interesse coletivo. Ao contrário, preferiu violar os princípios básicos da administração e **mandou publicar, sem licitação e às expensas do poder público, matéria em revista com a finalidade exclusiva de promoção pessoal, aspectos que elevam ainda mais a gravidade de sua conduta porque demonstram que a intensidade de seu elemento volitivo era a má-fé de buscar um expediente eleitoral que pudesse conduzi-lo à reeleição.** Imperiosa condenação ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo prefeito e à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, que se mostra adequada e atende aos critérios de razoabilidade/proporcionalidade, visto que o ilícito foi praticado por um detentor de mandato eletivo e contribuiu indevidamente para o aumento de sua projeção política. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, POR UNANIMIDADE, E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, POR MAIORIA.

(TJ-RJ - APL: 00196557120108190011 RIO DE JANEIRO CABO FRIO 2 VARA CÍVEL, Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 13/06/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO - DIRETOR DA ESCOLA DR. JOSÉ LOUREIRO DA SILVA DE 1999 A 2001. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPRAS DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DOS ORÇAMENTOS PRÉVIOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL E DISSIMULADA. DIFERENÇAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MERENDA ESCOLA. FRAUDE E DESVIO COMPROVADOS. **UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL PARA ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL PARALELA ESCOLA DE NATAÇÃO. ART. 178, XII, DA L. C. Nº 10.098/94. DESVIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - PEDRA BRITA - DE OBRA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO CONFIGURADO. ARTS. 9º, XI E XII, E 11, CAPUT, I, DA LEI Nº 8.429/92.** Do exame acurado dos elementos dos autos, comprovada a prática de fraude pelo recorrente nos processos de compras de produtos, no exercício da função de Diretor da Escola Estadual Dr. José Loureiro da Silva, tendo em vista a falta, ou mesmo a apresentação

parcial dos orçamentos e comprovantes das despesas relativas à verba destinada à merenda escolar, com vistas à feição de legalidade. II - **De igual forma, a utilização da estrutura da escola para a promoção pessoal, com vistas à eleição de Conselheiro Tutelar**, bem como o exercício da atividade empresarial de escola de natação, em descompasso com o art. 178, XII, da L. C. Estadual nº 10.098/94. III - Ainda, em que pese incontroverso, a prova do desvio de material de construção - pedra brita - de obra do município de Porto Alegre. IV - **Neste sentido, demonstrado o enriquecimento ilícito, bem como o dolo de atentado aos princípios da Administração Pública, consoante os arts. 9º, incisos XI e II, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70065508533, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 29/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70065508533 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 29/11/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2018)

1) RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 2) INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. ART. 1º, INC. I, L, DA LC Nº 64/90. 3) DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. 4) PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. 5) CHAPA ÚNICA. CASSAÇÃO DO PREFEITO E VICE. 6) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA AJUIZADO CONTRA FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA E MARCOS ANTONIO ANDRADE BORGES, ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PRIMEIRO REPRESENTADO, AO SER CONDENADO POR DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO, INCORRE NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 2. MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 3. EM RAZÃO DA CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO E OS AUTOS DOS PROCESSOS NºS 1825-52.2012.6.26.0219, 1828-07.2012.6.26.0219 E 1-24.2013.6.26.0219, DETERMINEI A REUNIÃO DAS AÇÕES PARA QUE FOSSEM, NESTA OPORTUNIDADE, DECIDIDAS EM CONJUNTO. 4. A PUBLICAÇÃO É O ATO QUE CONFERE EXISTÊNCIA À DECISÃO. O RECURSO INTERPOSTO POR FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO FOI JULGADO NA DATA DE 03/12/2012. REFERIDA DECISÃO FOI DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 11/12/2012. ASSIM, EM QUE PESE AS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO INTIMADO DAQUELE ACÓRDÃO APENAS EM 19/03/2013, É DE

SE OBSERVAR QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU NA DATA EM QUE SE PROCLAMOU O RESULTADO DA DECISÃO COLEGIADA. DAÍ PORQUE NÃO HÁ FALAR EM INEXISTÊNCIA DA DECISÃO QUE EMBASOU A PRESENTE DEMANDA. 5. IN CASU, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, DIPLOMADO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, FOI CONDENADO À PERDA DO CARGO PÚBLICO, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DEZ ANOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 37 DA CF E ARTS. 9º, CAPUT E INC. XII, E 11 DA LEI Nº 8.429/92. 6. DE FATO, TRATA-SE DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, POIS O RECORRIDO, CONDENADO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2012, INCIDIU NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 7. RESTOU COMPROVADO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 0003662-95.2010.8.26.0462, QUE TRAMITOU PERANTE A 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, **A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ORA RECORRIDO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA PELA UTILIZAÇÃO DO "PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM QUALQUER LISURA PARA PROMOÇÃO PESSOAL, COM AUSÊNCIA DE PROIBIDADE NO TRATO DA COISA PÚBLICA AO DETERMINAR DE FORMA INDISCRIMINADA A UTILIZAÇÃO DA COR LARANJA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, ROUPA E MATERIAL ESCOLAR, ALÉM DE UNIFORMES DE LIXEIROS E OUTROS SERVIDORES COMO ALUSÃO INEQUÍVOCA À SUA CAMPANHA PARTIDÁRIA", CAUSANDO "PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTANDO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", ENQUANTO O OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008.** 8. CONFORME **EXPRESSAMENTE CONSTOU DA DECISÃO COLEGIADA, "IN CASU, É EVIDENTE A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUBSUMINDO OS ATOS PRATICADOS PELO APELANTE NO ART. 11, CAPUT, E INCISO I, DA LEI N.º 8.429/92, QUE, POR CONSEGUINTE, LEVA À CONCLUSÃO QUE DANOS FORAM CAUSADOS AO ERÁRIO PÚBLICO. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ AO INSTITUIR DE FORMA INDISCRIMINADA A COR LARANJA (COR UTILIZADA EM SUA CAMPANHA PARTIDÁRIA PROMOCIONAL) COMO A COR PADRÃO EM INÚMERAS SITUAÇÕES, INCORREU EM PROMOÇÃO PESSOAL, FAZENDO TÁBULA RASA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE PÚBLICA, DA IMPESSOALIDADE, EM TOTAL AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37 E SEUS §§ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTOU CARACTERIZADA**

NOS AUTOS A AUTOPROMOÇÃO DE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA ANTE O USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS, PUBLICIDADE OFICIAL, IMPRESSOS, UTILIZAÇÃO DE MATERIAL E ROUPA ESCOLAR, PINTURA PÚBLICA DA CIDADE, TUDO NA COR LARANJA, EM CLARA REFERÊNCIA À SUA CAMPANHA PARTIDÁRIA. AO LONGO DO SEU MANDATO, TUDO FOI REALIZADO ÀS EXPENSAS DA MUNICIPALIDADE, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TINTAS, COMPRA INDEVIDA DE MATERIAL ESCOLAR COM A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR A COR LARANJA." 9. ORA, POR ÓBVIO QUE O EMPREGO DA COR LARANJA DE FORMA INDISCRIMINADA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO, COR ESTA LIGADA À SUA CAMPANHA ELEITORAL, ALÉM DE TER CAUSADO DANO AO ERÁRIO, RESULTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO INTERESSADO, ORA RECORRIDO, PORQUANTO FOI AMPLAMENTE FAVORECIDO PELA SUA UTILIZAÇÃO, ANGARIANDO INÚMERAS VANTAGENS PESSOAIS, INCLUSIVE EM PLEITOS FUTUROS. 10. DAÍ PORQUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA, ISTO É, ART. 262, INC. I, DO CÓDIGO ELEITORAL C.C. ART. 1º, INC. I, L, DA LC Nº 64/90, DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA E, EM CONSEQUÊNCIA, A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS À PENA DE CASSAÇÃO DOS RESPECTIVOS DIPLOMAS. 11. NESSE DIAPASÃO, É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE OS VOTOS CONFERIDOS A CANDIDATO INELEGÍVEL SÃO NULOS, ATINGINDO A ELEIÇÃO DO CANDIDATO QUE DISPUTOU AS ELEIÇÕES EM CHAPA ÚNICA. QUER DIZER, "A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR IMPLICA A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO VICE OU DO SUPLENTE, DEVIDO À SUA CONDIÇÃO DE SUBORDINAÇÃO EM RELAÇÃO ÀQUELE" (AG 6462, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 20/11/2006). DE FATO, "NOS CASOS EM QUE HÁ CASSAÇÃO DO REGISTRO DO TITULAR ANTES DO PLEITO, O PARTIDO TEM A FACULDADE DE SUBSTITUIR O CANDIDATO. TODAVIA, SE OCORRER A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA DO TITULAR APÓS A ELEIÇÃO - SEJA FUNDADA EM CAUSA PERSONALÍSSIMA OU EM ABUSO DE PODER -, MACULADA RESTARÁ A CHAPA, PERDENDO O DIPLOMA TANTO O TITULAR COMO O VICE" (RE 19.541, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ DE 9/03/2002). 12. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA E, CONSEQUENTEMENTE, EM RAZÃO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA, APLICAR AOS RECORRIDOS A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DOS RESPECTIVOS DIPLOMAS, NOS TERMOS DO

ART. 262, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL C.C. ART. 1º, INC. I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

(TRE-SP - RD: 182722 SP, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 13/08/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/08/2013)

Trata-se também de crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: “utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”, redação praticamente idêntica àquela verificada no art. 9º, XII da Lei de Improbidade Administrativa.

No Recurso Especial Eleitoral nº 268-55.2016.626.0230⁸, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o TSE, com base em sua jurisprudência segundo a qual é possível extrair a ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito dos fundamentos da decisão, declarou inelegível candidato que provocou economia de terceiro, para realizar promoção pessoal:

Somados todos esses elementos, seguramente, temos que convir **que a cessão de espaço público para a instalação da Associação de Aposentados e Pensionistas de Sumaré, servira para promoção pessoal** com intuito de referida associação influir para mobilizar os eleitores associados (mais de 1.500 associados) para que votassem no candidato apoiado por ele e seu partido: o senhor Alfredo Ruzza, sogro do ex-prefeito, então secretário de obras da prefeitura. Destarte, a inegável a cessão de bem público implicou a imoralidade, pois o ato não foi impessoal, genérico, dedicado ao interesse público, antes, revela-se como ímprobo, claramente quadrável nas categorias previstas pelo artigo 12, inciso II da Lei Federal 8.429/92, nos exatos termos em que fixados no decisum a quo." (grifos do original, negritei).

Conforme se verifica da leitura do v. acórdão, que confirmou a r. sentença, mas por outros fundamentos, o ato ilegal de cessão de bem público, sem prazo definido, com o fim de angariar votos é nitidamente justificador da causa de inelegibilidade em questão.

O enriquecimento ilícito fica evidenciado na economia alcançada pela Associação de Aposentados e Pensionistas de Sumaré, que deixou de custear as despesas com a locação de prédio para a sua sede.

O dano ao erário decorre do próprio mau uso de prédio público e o dolo do descumprimento de norma expressa, já que ao gestor não é facultado eleger as leis que deseja, ou não, observar.

⁸ Disponível em <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586874768/recurso-especial-eleitoral-respe-2685520166260230-sumare-sp-4742017/inteiro-teor-586874786?ref=serp>>. Acesso em 25 Set. 2020.

O precedente, ao enquadrar a economia de recursos privados provocada pelo agente público, alinha-se exatamente com o caso em apreço, uma vez que a parte Impugnada também economizou dividendos de seu próprio bolso, quando se utilizou de dinheiro público para um interesse eminentemente privado, qual seja: a famigerada promoção pessoal.

Esta nefasta prática corresponde a uma herança de práticas políticas ainda do início do século passado, arraigadas no patrimonialismo e na dominação carismática como legitimação do poder⁹. Trechos do acórdão do TJ-PB demonstram claramente o uso irregular dos recursos públicos, a configurar enriquecimento ilícito e causar lesão ao erário:

O Promovido adotou as cores verde e laranja em sua campanha eleitoral relativa ao pleito de 2008 como provam as fotografias de fls.23/28 e, ao vencer as eleições, padronizou todos os bens públicos com as cores verde e laranja.

De fato, as fotos de fls.30/76 provam que ele pintou os prédios públicos, bancos de praças, grades de proteção e postes nas cores utilizadas em sua campanha eleitoral, compeliu os servidores a usarem fardamento verde e laranja, bem como, adesivou os veículos municipais e fez diversas panfletagens em seu mandato nessas cores.

O Promovido chegou a pintar o cemitério da cidade de verde e laranja e as rampas de deficientes, que em todo o país são da cor azul, de verde (115.75/76). Já não bastassem todas essas provas, o então gestor modificou as cores das lâmpadas, que, via de regra são de tonalidade branca ou amarela, colocando iluminação verde e laranja (fls.110/111) e pintou as grades de uma mesma ponte alternando as referidas cores.

Saliento que as fotografias atuais não servem para afastar o argumento de ato ímprobo, pois deve ser levado em consideração os registros fotográficos contemporâneos à gestão do Promovido e não as cores dos prédios públicos na outra gestão, quando já encerrado o mandato do Apelado. Também não merece ser acolhido o argumento de que foram utilizadas as cores da bandeira municipal, pois não existe a cor laranja no símbolo mencionado.

Essa postura da parte Impugnada já é inata ao seu perfil. Como já posto, são mais de 60 processos a que responde dos mais sortidos carizes. Já, no presente período pré-eleitoral, o atual prefeito se vale de sua influência política, de seu poder e, especialmente, de sua prepotência peculiar para perseguir servidores públicos e manipular o voto das pessoas.

⁹ WEBER, Max. **Política como profissão e vocação**. Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. (Escritos Políticos – Clássicos de Cambridge de Filosofia Política).

Recentemente, o Governador do Estado da Paraíba, aliado de primeira hora da parte Impugnada, exonerou o ex-Secretário Executivo da Pesca Jerônimo Arlindo da Silva Junior por pura pressão do sr. Fábio Tyrone. O motivo teria sido uma foto postada do Instagram do ex-deputado Leonardo Gadelha, atual pré-candidato a prefeito de Sousa-PB¹⁰.

A parte Impugnada conduz seus atos como um déspota, sem qualquer senso de republicanismo, como se o poder se convolasse em simples artefato de sua propriedade com o qual a autoridade faz o que bem entende, lembrando os tempos em que Luís XIV, no Antigo Regime francês, que se utilizava, sem nenhum pudor, da expressão *L'état c'est moi* (“O Estado sou eu”).

Embora seja clara a cumulatividade de ambas as espécies de atos de improbidade – dano ao erário e enriquecimento ilícito – na situação em comento, caso se compreenda apenas pela identificação de um deles, a jurisprudência de vanguarda e a melhor doutrina eleitoralista entendem que **tais requisitos são alternativos e não cumulativos**.

Basta, portanto, ao intérprete a verificação da lesão ao erário *ou* do enriquecimento ilícito, para que reste configurada o referido pressuposto para declarar a inelegibilidade do candidato. É esse o pensamento do professor José Jairo Gomes, reverberado em sua obra *Direito Eleitoral*¹¹, transcrito na íntegra abaixo:

A conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes

¹⁰ *Prefeito de Sousa exige e Secretário Executivo da Pesca do Governo da Paraíba é exonerado*
Disponível em <<https://www.debateparaiba.com.br/noticia/3604/prefeito-de-sousa-exige-e-secretario-executivo-da-pesca-do-governo-da-paraiba-e-exonerado>>. Acesso em 27 Set. 2020.

Após exoneração, irmã de Júnior do Peixe faz desabafo, acusa Tyrone de perseguição e diz que o gestor agiu ‘desesperadamente’
Disponível em <<https://www.debateparaiba.com.br/noticia/3613/apos-exoneracao-irma-de-junior-do-peixe-faz-desabafo-acusa-tyrone-de-perseguiacao-e-diz-que-o-gestor-agiu-ldesperadamente>>. Acesso em 27 Set. 2020.

Áudio revela que Governador João Azevêdo teve medo do prefeito de Sousa ao exonerar Secretário Executivo da Pesca
Disponível em <<https://www.debateparaiba.com.br/noticia/3633/audio-revela-que-governador-joao-azevedo-teve-medo-do-prefeito-de-sousa-ao-exonerar-secretario-executivo-da-pesca>>. Acesso em 27 Set. 2020.

¹¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 442-443.

no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4o). E também por que, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.

(...)

é preciso convir que em números as situações a lesão ao patrimônio público (demonstrada no processo por improbidade) tem por inequívoca consequência o enriquecimento ilícito de alguém, sendo, pois, razoável presumir o enriquecimento. E, ao contrário, o enriquecimento ilícito de alguém (demonstrado no processo por improbidade) tem por consequência a lesão ao erário, sendo, pois, razoável presumir o dano. Diante de determinadas circunstâncias, é justo aceitar essas presunções.

A propósito, a Corte Superior já entendeu: **“Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário¹², é possível extrair da *ratio decidendi* a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito. [...]”** (TSE – REspe no 29.676/MG – DJe, t. 167,29-8-2017, p.25). Ademais, **não é necessário que o “enriquecimento ilícito” e o “dano ao erário” constem expressamente do dispositivo da sentença que condena por improbidade, podendo a configuração deles ser extraída “a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório”** (TSE – REspe no 18725/MA – DJe 29-6-2018, p. 45-48).

Em outros termos: “A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva.” (TSE – REspe no 9707/P R– PSS 19-12- 2016) .

Como dito pelo consagrado autor da obra citada, é imprescindível, dentro dessa perspectiva, que se interprete a norma de forma teleológica e sistemática, para buscar a finalidade precípua intentada pela lei, bem como a conjuntura normativa em que ela se insere. Com base nisso, facilmente, percebe-se que é desnecessária a presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

A alínea I do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 foi um dos resultados da alteração legislativa propiciada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, reconhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, uma das poucas iniciativas populares de lei, consoante autorizado pelo art. 14, III, da Constituição Federal de 1988.

¹² Há que se destacar que, no caso em discussão, houve a aplicação tanto de multa quanto de ressarcimento ao erário.

As suas inovações tiveram como finalidade principal moralizar o processo político eleitoral, de modo a retirar, por um determinado período, figuras condenadas por atos de improbidade ou por crimes cometidos, com vistas a penalizá-las e a garantir à população, por meio de um mecanismo de controle prévio, a maior presença, nas eleições, de políticos com vida e reputação limpas.

Igualmente, o seu conteúdo é um corolário básico daquilo que buscou o constituinte de 1988, ao privilegiar o princípio republicano que visa ao cuidado com a coisa pública (art. 1º, *caput*), a cidadania (art. 1º, II), os direitos políticos como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II), os princípios da moralidade e impessoalidade afetos à Administração Pública (art. 37, *caput*).

Ao lado dela, em períodos subsequentes muito próximos, o Congresso Nacional aprovou normas com o mesmo jaez, a exemplo da Lei nº 12.527/2011, reconhecida como Lei de Acesso à Informação, e da Lei nº 12.850/2013, que, ao dispor sobre a investigação criminal, criou o instituto da colaboração premiada, utilizado largamente para combater ilícitos.

Tais avanços se deram após uma série de reiterados escândalos de âmbito nacional, a exemplo dos Anões do Orçamento, do Mensalão e da Operação Monte Carlo. A ideia central, portanto, foi restringir a presença de políticos que, claramente, abusam do poder que a soberania popular os conferiu e, por conseguinte, possibilitar a eles e ao eleitorado uma reflexão sobre as condutas.

No Registro de Candidatura nº 2427-50.2014.6.26.0000, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (anexo à presente peça) decidiu exatamente nesse sentido, ou seja, pela dispensabilidade da cumulação do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para auferir a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, alínea “P”, da Lei Complementar nº 64/1990:

Diante desse quadro, estou cada I convicto de que não podemos nos apegar demasiadamente a um simples aspecto gramatical, a uma letra isolada da norma, transformando a Lei Complementar nº 135/2010, fruto de cara e dificultosa iniciativa popular, em mero adorno jurídico, negar-lhe a eficácia pretendida tanto pela Constituição Federal quanto pela vontade da sociedade.

Ora, o espírito da Lei Complementar nº 135/2010 seria mesmo no sentido de isolá-la do ordenamento? De afastá-la da já citada preocupação da Constituição Federal com a proibidade

administrativa? Ou ainda, uma despreziosa vogal teria mais força normativa que a própria Constituição da República? Penso que não. E aí caberá ao julgador dar à chamada "Lei da Ficha Limpa" a interpretação que a torne compatível com a Constituição Federal e com as demais normas, harmonizando-a com todo o ordenamento jurídico.

Em face desse cenário, e tendo em vista que o candidato sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa, em decisão colegiada, sua condição jurídica de inelegível é incontestável.

É possível a conjunção “e” ganhar sentido alternativo e não aditivo, a depender do contexto da frase. A sua conotação varia conforme a intenção do interlocutor. Se, por exemplo, apresenta-se um rol enumerativo de elementos e, entre o penúltimo e o último, inclui-se um “e”, não significa afirmar a necessidade da presença categórica de todos os elementos.

Na própria legislação, encontra-se várias situações dessa mesma natureza. A própria Constituição, a título ilustrativo, afirma, em seu art. 37, § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”.

É de se questionar, portanto: no dispositivo transcrito, a presença da partícula “e” acima destacada obriga necessariamente o juiz a imputar ao agente ímprobo todas as penalidades dispostas no texto? Certamente, não, conforme, aliás, a jurisprudência assim já manifesta entendimento pacífico sobre esse particular.

A ocorrência cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, na medida em que, respectivamente, a edilidade teve de repintar os prédios públicos e a parte Impugnada utilizou-se de valores em proveito próprio, é clarividente. Tais fatos se subsomem, portanto, à norma em apreço, provocando, por si só, o indeferimento da candidatura ora pretendida.

Ainda que assim não se entenda, nesta eleição e diante de uma nova composição do TSE, é tempo de se avançar na jurisprudência, e, com base na construção argumentativa esboçada, interpretar os dois requisitos como

alternativos¹³, de modo que, se este juízo compreender pela existência apenas de dano ao erário por exemplo, declare a inelegibilidade da parte Impugnada.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

com base no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal

Segundo o aludido dispositivo constitucional, o **pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições essenciais de elegibilidade**. Como se verá amiúde, a parte Impugnada não mais dele goza em razão de decisão judicial, que suspendeu os seus direitos políticos por 03 (três) anos, sobre a qual não cabe mais a interposição de qualquer recurso.

No mesmo processo a respeito de que se debruçou o tópico anterior, a parte Impugnada tenta debalde procrastinar o processo, de sorte a desvirtuar a finalidade premente dos recursos processuais, qual seja: a de rediscutir a decisão sobre a qual se insurge. O interesse, nesse caso, é apenas protelar o deslinde do caso, para ludibriar o Poder Judiciário e fraudar o pleito eleitoral.

Assim já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Edson Fachin, relator no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.158.085, quando aplicou as multas previstas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pela interposição de agravo interno e pela oposição de embargos declaratórios, respectivamente, ambos com caráter protelatório:

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.158.085**

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR
(25157/DF, 47143/GO)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e entendeu inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública, tudo nos termos do voto do

¹³ À guisa de informação, esse é o posicionamento unânime do Ministério Público nacionalmente.

Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.6.2019 a 21.6.2019.
Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.158.085**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR
(25157/DF, 47143/GO)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que rejeitava os embargos de declaração e aplicava multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com fixação de multa em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019. Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

As atitudes contrárias à boa fé processual de modo procrastinatório ocorrem desde o acórdão proferido no âmbito do TJ-PB. Somente perante o STJ, houve a inadmissão, além do próprio recurso especial, do agravo interno, embargos de declaração, embargos de divergência, agravo interno, novos declaratórios e recurso extraordinário.

Já no STF, a defesa interpôs, nessa sequência, os recursos de agravo contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, agravo interno, embargos declaratórios, embargos de divergência e novo agravo interno sobre a decisão que apreciou este último. A Corte não conheceu de nenhum dos aludidos apelos e ainda – reitere-se – aplicou multa.

O Ministro Edson Fachin em decisão monocrática e, depois, a Segunda Turma do STF rejeitaram-nos com base na preclusão da matéria constitucional veiculada no recurso extraordinário, uma vez que já existe outro da mesma natureza, interposto em face do acórdão do TJ-PB, sobrestado quando da admissão pelo presidente da corte estadual, até que houvesse o julgamento do RE 683.235, Tema 576 da sistemática da repercussão geral.

É que, inacreditavelmente, a parte Impugnada interpôs dois recursos extraordinários: um primeiro sobre o acórdão do TJ-PB e um segundo sobre a última decisão do STJ, este último sob o argumento nescio de que a discussão sobre matéria constitucional aparecera apenas em sede de recurso especial, quando, na verdade, já ocorrera desde a origem, como asseverou o relator:

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **somente se revela admissível o recurso extraordinário em face de acórdão proferido em recurso especial se a questão constitucional objeto do último recurso for diversa da resolvida pela instância ordinária**, o que não ocorre nesses autos.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DEFINITIVA. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 980787 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.5.2017)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o acórdão proferido pelo STJ, em sede de recurso especial, somente legitima o uso do apelo extremo se versar questão constitucional diversa daquela debatida na anterior instância. Precedente. 2. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não

configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 885.314, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.09.2015.)

Assiste razão às decisões proferidas pela Suprema Corte, a exemplo desta acima transcrita, uma vez que **a questão constitucional ventilada acerca da proporcionalidade da pena foi objeto de novo acórdão do TJ-PB após embargos declaratórios opostos junto àquele pretório**¹⁴, logo o segundo recurso extraordinário e seus sucedâneos não almejam rediscutir a matéria.

O verdadeiro interesse é, pois, tão somente procrastinar o processo na tentativa vã de ver os seus direitos políticos mantidos com a finalidade de ainda disputar as eleições do corrente ano, agindo de forma torpe e maliciosa para com o Poder Judiciário e, em decorrência disso, com a população do município de Sousa-PB.

De outra banda, o presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba sobrestou o primeiro recurso extraordinário interposto em face do acórdão da corte, na forma do antigo art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, até que houvesse orientação do STF adotada no julgamento do RE 683.235/PA, paradigma do tema 576 das repercussões gerais.

A matéria veiculada cingia-se à aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a prefeitos, dada a existência do Decreto-Lei nº 201/67. Sobre essa matéria, a propósito, o STF já sedimentou posicionamento desde setembro de 2019, em favor da possibilidade de aplicação das duas legislações simultaneamente aos atos ímprobos cometidos por prefeitos:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

¹⁴ “Alega que o julgado foi contraditório quanto à fixação da pena porque aplicou penalidades máximas e ao determinar o pagamento de multa de duas vezes o valor da remuneração do Apelado reconheceu, implicitamente, que a gravidade do fato foi mínima.

O argumento não é razoável. Não existe regra que imponha a fixação das penas ou em seu grau máximo ou mínimo, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo do agente, fixando-se com lastro no princípio da proporcionalidade.

De acordo como que estabelece o art. 12 da Lei nº 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as sanções estabelecidas no referido artigo podem ser aplicadas cumulativamente ou não, a depender das peculiaridades fáticas do caso”.

DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: " O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias" .

(STF - RE: 976566 PA - PARÁ 0000158-17.2006.4.01.3901, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-210 26-09-2019)

O destino desse recurso extraordinário sobrestado é, fatalmente, a inadmissão, conforme imperativo do art. 1.040, I, do diploma processual, segundo o qual "o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior".

Considerando que todos os recursos manejados pela defesa da parte Impugnada, desde aqueles no âmbito do STJ e agora no STF, são meramente protelatórios como já destacado pela Suprema Corte, não resta cabível mais

qualquer remédio processual para inviabilizar a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a sua atual situação de inelegibilidade.

Decidir de forma contrária, desconsiderando a ausência de uma condição de elegibilidade, seria **privilegiar a torpeza processual em detrimento da lisura do processo eleitoral**. É que a avidez protelatória da parte Impugnada tem um único objetivo: disputar as eleições de 2020, mesmo com os direitos políticos claramente suspensos.

Esse direcionamento redundaria em uma **verdadeira fraude à soberania popular**, visto que parte eleitorado sousense, acreditando na pérfida presunção de legalidade da candidatura do sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, pode sufragá-lo nas urnas na perspectiva de ser ele aquele que vai comandar os destinos da cidade por mais 04 (quatro) anos.

No entanto, a suspensão dos direitos políticos, se não confirmada no presente momento, acarretará automaticamente a perda do mandato do prefeito e a imediata posse do vice, consoante o disposto no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e na jurisprudência, posto que, por inferência lógica, a quem não é dado o poder de votar ou ser votado, tampouco lhe é permitido o exercício de mandato eletivo:

VICE-PREFEITO. Município de Monte Aprazível. Extinção do mandato. Suspensão dos direitos políticos imposta por decisão proferida em ação de improbidade administrativa, transitada em julgado. Ato vinculado da Câmara Municipal. Desnecessidade de processo administrativo. Mandado de segurança. Sentença denegatória. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 00011794620118260369 SP 0001179-46.2011.8.26.0369, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. SENTENÇA CONDENATORIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DECLARADA (ART. 20 DA LEI Nº 8.429/92). **SIMPLES DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES (ARTIGO 6º, INCISO III, DECRETO-LEI 201/67)**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A ação

principal, proposta pelo Ministério Público Federal, condenou o agravante às penas de ressarcimento dos valores repassados pelo FNDE, de multa no valor de 10 vezes o subsídio do cargo de Prefeito e de suspensão dos direitos políticos por 4 anos, sendo que na fase de cumprimento de sentença, a decisão recorrida decretou-lhe a perda do mandato eletivo e determinou ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Piraquê (TO) para que declarasse a extinção do mandato no âmbito daquela Casa Legislativa e, ainda, que empossasse, no cargo, o Vice-Prefeito. II - Nos termos do artigo 15, V, da Constituição Federal, a condenação por ato de improbidade, transitada em julgado, suspende os direitos políticos do cidadão. Por sua vez, o artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92 prevê, dentre outras sanções, a pena de perdimento da função pública, em caso de condenação do agente público por atos de improbidade administrativa, estabelecendo, ainda, o artigo 20, caput, do mesmo diploma legal que "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". III - Vê-se, pois, que não se cuida de apuração de ilícitos estabelecidos no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, de natureza político-administrativa, e, como tais, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores, como pretende o agravante. Em verdade **é de se aplicar, por pertinente ao caso concreto, o artigo 6º, inciso, III, do referido Decreto-Lei 201/67, o qual estabelece que a atuação da mencionada Casa Legislativa Municipal se circunscreve à emissão de ato declaratório, por seu Presidente, extinguindo o mandato do Prefeito.** IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF-1 - AI: 00559491920154010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. CONDENAÇÃO EM **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA AUTOMÁTICA DO MANDATO ELETIVO ATUALMENTE EXERCIDO. GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE QUE DEVE SER COMPROVADA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. PRECEDENTES DO STF, DO TSE E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. PERDA DO MANDATO ELETIVO DECRETADA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 201/67.** DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuidam-se os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de execução de sentença nos autos de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, onde restou determinado ao Presidente da Câmara Municipal de Poranga que declare a perda de mandato eletivo do agravante, atual

prefeito municipal, nos termos do art. 6º, inciso I do Decreto lei nº 201/67, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa. 2. No que concerne aos servidores públicos (lato sensu) que eventualmente incorram em atos de improbidade administrativa, assim definidos em lei, a pena de suspensão de direitos políticos não enseja, necessariamente, a perda do cargo ocupado, posto que a relação com a Administração Pública possui natureza profissional, não política, de modo que para que se declare a perda do cargo público é necessária a expressa menção da referida sanção no aresto condenatório. 3. Em perspectiva diversa, **quando se trata de agente político, como no presente caso, a suspensão dos direitos políticos acarretará automaticamente a perda do cargo público, posto que é indispensável o atendimento das condições de elegibilidade durante o exercício do mandato eletivo, não sendo possível a investidura e a manutenção em cargo público estando ausentes tais condições.** 4. Portanto, no entendimento da doutrina e jurisprudência eminentemente majoritárias, às quais acosto a minha cognição, a perda da função pública ocorrerá em relação à função/mandato que o agente público estiver, porventura, exercendo no instante de sua condenação à suspensão dos direitos políticos, ainda que ausente a condenação expressa à perda do cargo público. **Em outros termos, é necessário que os titulares de cargos eletivos se encontrem em pleno gozo dos direitos políticos não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, de igual modo, para nele permanecer, de modo que a sanção aplicada alcançará a função eventualmente ocupada ao tempo da decisão condenatória. Precedentes do STF, do TSE e dos Tribunais de Justiça pátrios.** 5. In casu, o que se observa das alegações da parte recorrente, ao se insurgir contra a decisão vergastada, é que não lhe assiste razão na insurgência, posto que, a despeito da alegativa de autonomia entre as sanções de suspensão dos direitos políticos e da perda do cargo público, no caso do agravante, em que há o exercício contemporâneo de mandato eletivo, é premente que se declare a perda da função pública por ele exercida, em razão do não-preenchimento de uma das condições de elegibilidade, qual seja, do gozo dos direitos políticos. Assim, em que pese a sentença condenatória não fazer menção expressa à perda dos direitos políticos por 3 anos, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 201/67, tal circunstância constitui condição de elegibilidade, ensejando a extinção do atual mandato ocupado pelo agente ímprobo, que, in casu, corresponde ao mandato de prefeito. 6. **Em arremate, é importante consignar que a declaração da perda do mandato eletivo dos prefeitos, em decorrência da suspensão ou perda dos direitos políticos (condição de elegibilidade), deve se realizar por declaração do Presidente da Câmara Municipal, conforme estatui o art. 6º do Decreto-Lei nº 201/67. Destaque-se, ainda, que, conforme o parágrafo único do referido dispositivo, a perda do mandato prescinde de deliberação plenária, ocorrendo, portanto, sem qualquer juízo de conveniência ou oportunidade por parte dos parlamentares.** 7. Portanto, não subsistem dúvidas a respeito do acerto da decisão exarada pelo magistrado de planície, de forma que deve ser mantida a determinação

do órgão julgante de primeira instância ao Presidente da Câmara Municipal de Poranga, para que este se digne a declarar a perda do mandato eletivo de Carlisson Emerson Araújo de Assunção, atual prefeito da cidade de Poranga, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 201/67. 8. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, mantendo em sua totalidade a decisão impugnada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de março de 2020. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - AI: 06283261520198060000 CE 0628326-15.2019.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 16/03/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2020)

A má fé processual protagonizada pela parte Impugnada no processo junto à Justiça Comum, em que se aproveita torpemente dos instrumentos processuais à sua disposição, se chancelada, produzirá uma verdadeira fraude à democracia e à soberania popular, na medida em que, pensando em votar em Fábio Tyrone para prefeito, estarão a votar, na verdade, em Zenildo Rodrigues, seu candidato a vice.

A pendência de recursos – sem efeito suspensivo (frise-se) – não inviabiliza a suspensão imediata dos direitos políticos a partir desta eleição, com vistas a declarar a inelegibilidade e, por consequência, o indeferimento do registro de candidatura. Nesse sentido, é plausível a aplicação analógica de alguns precedentes ao presente caso:

EMENTA ; ELEIÇÕES 2016 ; REGISTRO DE CANDIDATURA ; INDEFERIMENTO ; CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO DOLOSO QUE IMPLICOU DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ; ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ; PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ; IRRELEVÂNCIA ; DECISÕES LIMINARES QUE INDEFERIRAM O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os embargos de claratórios pendentes de julgamento não possuem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto não possuem efeito suspensivo.** Precedentes desta Corte. 2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a um rejuízo dos fatos já decididos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de verificar a correção ou não da decisão. 3.

Incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, ~~cl~~, da Lei Complementar nº 64/90 quando a condenação à suspensão dos direitos políticos em sede de Ação de Improbidade Administrativa se dá mediante o reconhecimento, pelo tribunal competente, de que a conduta causou dano ao erário e enriquecimento ilícito do agente. 4. Registro indeferido. Recurso desprovido.

(TRE-PR - RE: 11511 NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

Para além do que se aduziu até aqui, é tempo de cumprir a missão outorgada pelo constituinte ao legislador ordinário, inclusive com arrimo no art. 5º da LINDB¹⁵. O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, claramente, traz a necessidade, com vistas ao exame da (in) elegibilidade, de proteger a moralidade, considerando a vida pregressa do candidato.

Esta função de controle é desiderato inarredável do Poder Judiciário. É ele o único dos poderes a quem é possível fazer justiça sem fazer alarde, reduzir desigualdades no silêncio acachapante da pena, valorizar o império da lei sem a demagogia e a prepotência daqueles que pensam que, em razão do poder, tudo podem. Que este juízo não permita que o tempo trate de convalidar ilícitos.

DA TUTELA ANTECIPADA

O art. 300 do NCPC¹⁶ discrimina os seguintes elementos como requisitos à concessão das tutelas de urgência: i) a **probabilidade do direito** e ii) o **perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo**. O primeiro deles resta comprovado mediante a narrativa fática, o extenso arsenal probatório e os fundamentos de direito ora gizados.

O **perigo do dano** reside na campanha já iniciada desde o dia 27 de setembro, razão pela qual a parte Impugnada, na condição de candidato patentemente inelegível valer-se-á, de maneira irregular, de todos os instrumentos à sua disposição, a saber, por exemplo: recursos do fundo partidário, horário eleitoral gratuito e a própria realização de atos de campanha em si.

¹⁵ Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

¹⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DOS PEDIDOS

Pelo que restou exposto neste arrazoado e forte nos argumentos que o lastreiam, requer de Vossa Excelência que:

a) **LIMINARMENTE**: seja deferido, até que haja o julgamento de mérito, o **pedido de tutela antecipada**, para, em face da parte Impugnada, sob pena de multa em caso de descumprimento:

a.1- suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral;

a.2- suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

a.3- determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior (a.2) eventualmente já disponibilizado pela coligação à parte Impugnada;

a.4- eventualmente, caso os itens a.2 e a.3 não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

b) Ordene a citação da parte impugnada para responder aos termos desta ação, na forma e prazo estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990;

c) **NO MÉRITO**, julgue procedente em todos os seus termos a presente ação de impugnação, para declarar a inelegibilidade da parte impugnada e, por conseguinte, indeferir o seu registro de candidatura, em obediência ao disposto no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15), de modo a: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;

d) Admita provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, além dos documentos acostados à presente peça, nos termos do rito previsto na LC 64/90;

e) Todos os advogados subscritores sejam devidamente habilitados nos autos.

Termos em que pede deferimento.

Sousa-PB, 26 de setembro de 2020.

JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA
OAB/PB 22.790

PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA
OAB/PB 26.654

HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO
OAB/PB 10.978

IVALDO GABRIEL GOMES
OAB/PB 18.569

RENAN GADELHA XAVIER
OAB/PB 10.651

GUSTAVO TRINDADE PAULO
OAB/PB 28.192

ALESSANDRO SÁ GADELHA
OAB/PB 10.403